



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

GERAILTON BARBOSA DA SILVA MAIA

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS APLICADAS AO
ADOLESCENTE INFRATOR

SOUSA - PB
2010

GERAILTON BARBOSA DA SILVA MAIA

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS APLICADAS AO
ADOLESCENTE INFRATOR

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Ma. Edjane Esmerias Dias da Silva.

SOUSA - PB
2010

GERAILTON BARBOSA DA SILVA MAIA

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS APLICADAS AO
ADOLESCENTE INFRATOR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da
Universidade Federal de Campina Grande, em
cumprimento às exigências para obtenção do título
de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Edjane Esmerias Dias da Silva

Banca Examinadora:

Data de aprovação: _____

Orientadora: Prof.^a Edjane Esmerias Dias da Silva – UFCG

Professora Orientadora

Examinador interno

Examinador externo

Dedico a Deus, por iluminar os meus caminhos e guiar os meus passos; aos meus pais pelos longos anos de dedicação; a Gabriela, Graziela e Gustavo razão da minha existência: a minha esposa Janille pelas palavras de estímulo, amor e compreensão.

AGRADECIMENTOS

A Deus todo poderoso, razão da minha existência e fortaleza da minha vida;

Aos meus pais por terem me dado a oportunidade de estudar e desta forma poder concluir este curso;

A minha esposa Janille, por suportar os longos momentos de ausência e dedicação aos estudos e ainda me confortar nos momentos difíceis;

As amigas Remédios Calado e Tereza pela força e apoio dadas nos momentos mais difíceis;

A minha grande amiga e colega de classe, Villani como prova da nossa eterna amizade;

Aos meus colegas de curso pelos bons momentos vividos e pela imensa contribuição dada ao meu aprendizado;

A professora Cecília Paranhos, pela imensa dedicação;

A todos os professores que durante cinco anos, se dedicaram e propagaram com dedicação à arte de socializar o conhecimento;

À Professora e orientadora deste trabalho, Edjane E. Dias da Silva, pela inestimável contribuição neste trabalho.

“O Senhor é o meu pastor; Nada me faltará...”

Salmo 23

RESUMO

O presente trabalho trata das medidas sócio-educativas, impostas ao adolescente como meio de responsabilização aplicável aos que cometem ato infracional, a qual estão elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente. O estudo que hora se apresenta versa justamente sobre a eficácia das medidas sócio-educativas, inseridas no Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando demonstrar como era responsabilizado o menor infrator, desde época em que o Brasil era uma colônia portuguesa até os dias atuais, evidenciando as causas originárias da atividade delituosa destes menores, e o avanço da legislação em vigor. Foi realizada pesquisa bibliográfica, observação indireta da realidade, do método histórico-evolutivo e do método exegetico-jurídico, considerando as dificuldades atuais do sistema sócio-educativo, ressaltando-se os fracassos desse sistema e também os progressos. Assim, ficará evidenciado que o Estatuto da Criança e do Adolescente oferece como resposta ao ato infracional um aparato de medidas sócio-educativas, de caráter pedagógico e recuperativo que, quando corretamente aplicadas, são bastante eficazes naquilo a que as mesmas propõem. A nova política de atendimento considera criança e o adolescente como sendo indivíduos em condição peculiar, merecedores de prioridade na efetividade de seus direitos, prega o desenvolvimento de ações pedagógicas e ressocializadoras no sistema sócio-educativo, a aplicação de meios que observem a sua condição de desenvolvimento, bem como a determinação de medidas de punição diferenciadas dos adultos. O Estado, a sociedade e a família são responsáveis pela garantia dos direitos à vida, à profissão, à educação, à saúde, à profissão, à cultura, ao lazer, ao convívio familiar à criança e ao adolescente, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Proteção Integral, fundamentada no art. 227 da Constituição Federal. Os regimes sócio-educativos, em meio fechado e aberto, se propõe a produzir ações punitivas e educativas, além de fortalecerem os vínculos sociais de forma diferenciada. Desse modo, conclui-se que os regimes sócio-educativos muitas das vezes não vêm conseguindo cumprir o seu mister, e muitos jovens submetidos a medidas sócio-educativas acabam voltando a delinquir, que a verdadeira ineficiência das medidas sócio-educativas esta na incorreta aplicação das mesmas principalmente devido a falta de condições estruturais em todo o País.

Palavras-chave: Medida Sócio-educativa. Adolescente. Internação. Eficácia.

RÉSUMÉ

Les mesures socio-éducatives, imposée à l'adolescent, les mécanismes de reddition de comptes sont applicables à commettre cette infraction, et est répertorié dans le statut des enfants et des adolescents. Ce travail porte sur les préceptes de l'exercice recommandé par la politique de protection intégrale, qui est entré à éteindre les préceptes précédents pour les enfants et les adolescents. La politique nouveau service considère les enfants et les adolescents comme des individus à la condition particulière méritant une priorité à l'efficacité de leurs droits, dit le développement de méthodes d'enseignement et de resocialisation du système socio-éducatif, l'application de moyens d'observer l'état du développement et de déterminer les mesures de punition différents des adultes. L'État, la société et la famille sont chargés d'assurer les droits à la vie, l'éducation, la santé, la profession, la culture, les loisirs, la vie familiale pour les enfants et les adolescents, selon les lignes directrices établies par la protection intégrale, fondée sur l'art. 227 de la Constitution. Les systèmes socio-éducatif, dans un endroit fermé et ouvert, vise à produire des actions éducatives et répressives, et de renforcer les liens sociaux différemment. Mais ce qui est observé et que les systèmes socio-éducatifs ont souvent pas été en mesure de répondre à son travail, et beaucoup de jeunes soumis à socio-éducatif finira par revenir à la délinquance. L'étude présente versa heure juste sur l'efficacité des mesures sociales et éducatives, inclus dans le statut des enfants et des adolescents, pour montrer comment le jeune délinquant a été responsable depuis l'aube de l'histoire jusqu'à nos jours, et que le causes profondes de l'activité criminelle de ces plus petits, indiquant l'avancement des mesures socio-éducatives et de la législation en vigueur. recherche bibliographique, l'observation indirecte de la réalité, l'évolution historique, et la méthode juridique exégétique. Considérant les difficultés actuelles du système socio-éducatif, soulignant ainsi l'échec de cette amélioration du système et également. Ainsi, il sera montré dans ce travail que les offres enfants et des adolescents en réponse à un appareil d'infraction socio-éducative, pédagogique et de récupération qui, lorsqu'elles sont correctement appliquées, sont très efficaces dans ce qu'ils proposent. Ainsi, nous concluons que l'inefficacité réelle de mesures sociales et éducatives dans cette application incorrecte de la même principalement en raison de l'absence de conditions structurelles à travers le pays.

Mots-clés: Socio-éducatives mesure. Adolescent. Hospitalisation. Efficacité

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2.HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO MENORISTA.....	12
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	12
2.2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO MENORISTA BRASILEIRA	12
2.3 CÓDIGO CRIMINAL DE 1830	13
2.4 CÓDIGO PENAL DE 1890	13
2.5 CÓDIGO MELLO MATTOS (1927)	15
2.6 CÓDIGO DE MENORES (1979)	16
2.7 A INCORPORAÇÃO PELO DIREITO BRASILEIRO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	18
2.8 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	19
2.9 EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL	20
3 O PROBLEMA DA VIOLÊNCIA JUVENIL NO ATUAL CONTEXTO SOCIAL DO BRASIL	23
3.1 O PROBLEMA DA VIOLÊNCIA NO BRASIL	23
3.2 INIMPUTABILIDADE INFANTO-JUVENIL	24
3.3 MEDIDAS DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO À CRIMINALIDADE JUVENIL	25
3.4 DISTINÇÃO ENTRE CRIANÇA E ADOLESCENTE E AS MEDIDAS APLICÁVEIS À CRIANÇA INFRATORA	26
3.5 MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS	29
3.5.1 Advertência	30
3.5.2 Obrigação de reparar o dano	31
3.5.3 Prestação de Serviços a Comunidade	32
3.5.4 Liberdade Assistida	33
3.5.5 Semi-Liberdade	34
3.5.6 Internação	36
3.5.7 Remissão	37
3.6 AGENTES RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SÓCIO- EDUCATIVAS	
4 CONCEITO DE EFICÁCIA NO AMBITO MENORISTA.....	41
4.1 CAUSAS MOTIVADORAS E CONSEQÜÊNCIAS DA VIOLÊNCIA	

JUVENIL.....	41
4.2 O MODELO PRECONIZADO PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	41
4.3 A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS EM MEIO FECHADO	42
4.4 A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS	43
4.4.1 AS MENOS EFICAZES	47
4.4.2 AS MAIS EFICAZES.....	48
5 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

O estudo que aqui se apresenta versa sobre a eficácia da aplicação das medidas sócio-educativas impostas ao adolescente infrator, buscando compreender como era responsabilizado o jovem infrator, desde época em que o Brasil era uma colônia portuguesa até os dias atuais. Será demonstrada como foi a gênese dos direitos da criança em outros países, a exemplo dos Estados Unidos da América, também serão estudadas as medidas sócio-educativas aplicáveis aos adolescentes em situação irregular, bem como as causas originárias da atividade delituosa destes menores. Também será evidenciada a aplicação das medidas sócio-educativas na atualidade a fim de demonstrar como é feito o processo de ressocialização dos jovens em situação de vulnerabilidade.

Para esta obra foi realizada uma pesquisa bibliográfica, além de uma intensa observação indireta da realidade, através método histórico-evolutivo, e do método exegético-jurídico. Considerando as dificuldades atuais do sistema sócio-educativo, ressaltando-se fracassos, indiferença do poder público, e da própria sociedade, comprovados pelo elevado número de reincidência de atos infracionais praticados por adolescentes mostrados, nesta obra, por pesquisas que comprovam a viabilidade e a eficiência de alguns tipos de medidas sócio-educativas em detrimento das demais, a exemplo da medida de prestação de serviços à comunidade que em detrimento a outras modalidades de medidas, apresentam ótimos resultados em todo o País.

Com o objetivo de verificar o motivo da ineficácia de algumas modalidades de medidas sócio-educativas, serão acompanhados dados estatísticos oriundos do último Levantamento Nacional do Atendimento sócio-educativo realizado pela Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, com gestores estaduais e Varas da Infância e Adolescência, cujo período de coleta foi de dezembro de 2009 a fevereiro de 2010, onde se constataram alguns aspectos quantitativos e qualitativos das medidas de internação, internação provisória e liberdade assistida, bem como também da Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça no final de 2002, e por fim Secretaria Especial de Desenvolvimento Humano (SEDH) tendo por finalidade detalhar a real situação do adolescente infrator no Brasil nos últimos anos.

Em síntese, no capítulo primeiro deste trabalho, será feito um levantamento histórico das várias legislações do Brasil, a fim de demonstrar como eram tratados os

menores desde o a época do Brasil Colônia, ate os dias atuais com a implementação da doutrina de proteção integral a criança e ao adolescente. No segundo Capítulo, será enfatizada a atual legislação menorista brasileira e como esta trata o problema da delinqüência juvenil, estabelecendo assim uma diferença de tratamento ofertado à criança e adolescentes, demonstrando as medidas protetivas voltadas para a criança e as sócio-educativas aplicáveis aos adolescentes. Por fim no terceiro Capítulo serão demonstrados dados estatísticos elaborados por vários organismos oficiais, dentre estes a exemplo do IBGE que comprovam a eficiência de algumas medidas sócio-educativas em detrimento de outras.

2 HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO MENORISTA

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para melhor compreender a problemática da aplicação das medidas sócio-educativas, bem como entender a efetividade da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) torna-se imperiosa uma retrospectiva histórica acerca do Direito da Criança e do Adolescente, visto que a elaboração dos seus princípios fundamentais é o fruto de uma evolução de vários séculos atrás até a proteção integral da atualidade.

2.2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO MENORISTA BRASILEIRA

As primeiras referências ao menor de idade na legislação brasileira constam nas Ordenações Filipinas, que vigoravam no período colonial, de 1603 a 1830, cuja preocupação centrava-se na delinqüência. Neste sentido, dispunha o Título CXXXV do livro quinto daquele diploma legal, que:

“Quando o delinqüente for menor de dezessete anos cumpridos, posto que o delito mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do julgador dar-lhe outra menor pena.” (LARA, 1999, pág 480).

Antes de 1830, quando foi publicado o primeiro Código Penal do Brasil, as crianças e os jovens eram severamente punidos, sem muita diferenciação quanto aos adultos, à menoridade constituía uma atenuante herdada desde o direito romano. A adolescência confundia-se com a infância, que terminava em torno dos sete anos de idade, quando iniciava, sem transição, a idade adulta.

2.3 CÓDIGO CRIMINAL DE 1830

O Código Criminal de 1830 foi o primeiro Código Penal nacional que começou a vigorar no Brasil a partir de 08 de janeiro de 1831. Este Código é considerado fruto de observância de comando da Constituição Imperial de 1824, onde esta em seu art. 179, exigia, “um Código Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade” (BRASIL, 1830). No Império, o Código Criminal de 1830, ao disciplinar sobre o menor, cuidou apenas de sua responsabilidade penal, fixando a idade de 14 anos, como critério de discernimento para fixação da responsabilidade penal:

Janine Borges Soares, (2008, pág 03) afirma em seu texto: “O Código fixou a imputabilidade penal plena aos 14 anos de idade, estabelecendo, ainda, um sistema biopsicológico para a punição de crianças entre sete e quatorze anos. Entre sete e quatorze anos, os menores que agissem com discernimento poderiam ser considerados relativamente imputáveis, sendo passíveis de recolhimento às casas de correção, pelo tempo que o Juiz entendesse conveniente, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de dezessete anos. Tendo sido o crime cometido pelo menor, ante de completar 14 anos de idade, deve ser punido de conformidade com esse artigo, visto como o Juiz tem de atender para o estado do menor, na época do crime, e não na do julgamento, afirma Pessoa.”

Vigorou o Código Criminal do Império de 1831 até 1891, quando foi substituído pelo “Código Penal dos Estados Unidos do Brasil” (Decretos n.º. 847, de 11 de outubro de 1890, e 1.127, de 6 de dezembro de 1890). Também se trocava o Império pela República brasileira. Então, o mesmo discurso repetia-se: mudando o regime, mude-se a lei também.

2.4 CÓDIGO PENAL DE 1890

Após a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, e pouco antes da promulgação da primeira Constituição Republicana do Brasil, fato que ocorreu em 24 de fevereiro de 1891, é promulgado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil - Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890, esta introduziu algumas modificações estruturais, contudo continuou adotando o mesmo critério de discernimento. Entre as alterações podemos destacar:

“Art. 27. Não são criminosos:

§ 1.º Os menores de 9 anos completos;

§ 2.º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento; [...]

Art. 30. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinaes industriaes, pelo tempo que o juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos.[...]

Art. 42. São circumstancias attenuantes:[...]

§ 11. Ser delinquente menor de 21 annos.[...]

Art. 49. A pena de prisão disciplinar será cumprida me estabelecimentos industriaes especiaes, onde recolhidos os menores á idade de 21 annos [...]

Art. 65. Quando o delinquente for maior de 14 e menor de 17 annos, o juiz lhe applicará as penas da cumplicidade. (BRASIL, 1890)

Assim sendo, fica evidenciado que a partir dos 09 anos de idade o menor poderia ser responsabilizado penalmente pelos atos ilícitos que viesse a cometer. Aqueles que se enquadrassem na faixa etária entre 09 e 14 anos, tinham a seu favor a presunção relativa da responsabilidade, de tal modo que ficando evidenciado que teriam agido com discernimento, seriam recolhidos a estabelecimentos disciplinar industrial, por tempo que não ultrapassasse a idade de dezessete anos. Por fim, a pena de cumplicidade (dois terços daquela que coubesse ao adulto), perdeu o caráter de facultatividade para se tornar obrigatória, como também, restou mantida a atenuante da menoridade.

Neste período é possível verificar uma oscilação entre os pensamentos relativos aos jovens e às crianças. Por um lado, era presente a preocupação com a defesa da criança, mas também havia o interesse relativo à defesa da sociedade contra estas mesmas crianças e jovens, que constituíam uma ameaça à ordem publica, diante disto o § 11 do art. 42 da referida lei considerava como circunstancia atenuante ser o delinqüente menor de 21 anos. Porém, esta lei inovou ao sugerir a recuperação do menor delinqüente através de recursos pedagógicos, como previsto no artigo 49 que determinava a prisão do menor em estabelecimentos industriais especiais, afim de que os mesmos fossem reeducados e reinseridos na sociedade, sendo esta pena aplicável no máximo até os 21 anos de idade. Contudo, esta pena jamais surtiu os efeitos práticos em favor dos menores, uma vez que os chamados estabelecimentos disciplinaes industriais, que serviriam para a recuperação do menor, jamais foram criados, salvo raras exceções.

2.5 CÓDIGO MELLO MATTOS (1927)

No evoluir da vida republicana, em 1927, surgiu o primeiro Código de Menores brasileiros. Elaborado através de um projeto de pesquisa do Juiz de menores José Cândido de Albuquerque Mello Matos, transformado na Lei nº. 5083, de 1º de dezembro de 1926, e aprovado através do Decreto Executivo nº 17.943, de 12 de outubro de 1927, reunia uma série de Leis e Decretos relativos a matéria que estavam até então isoladas. Com a sua implantação, o referido jurista procurou elaborar um conjunto de normas que realmente atendessem as necessidades dos menores desassistidos.

Segundo lições de Maurício Maia de Azevedo (2007, pág 03) , “O ‘Código Mello Mattos’ era o Decreto 17.943-A, de 12-10-1927. Tinha 231 artigos e foi assim chamado em homenagem a seu autor, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos. Nascido em Salvador-BA, em 19-03-1864. Mello Mattos seria não apenas o seu idealizador, mas também o 1º juiz de Menores do Brasil, nomeado em 02-02-1924, exercendo o cargo na então capital federal, cidade do Rio de Janeiro, criado em 20-12-1923, até o seu falecimento, em 1934. Embora elaborado exclusivamente para o controle da infância abandonada e dos delinquentes de ambos os sexos, menores de 18 anos (art.1º), o Código Mello Mattos seria, apesar disto, o primeiro diploma legal a dar um tratamento mais sistemático e humanizador à criança e ao adolescente, consolidando normas esparsas anteriores e prevendo, pela primeira vez, a intervenção estatal nesta delicada seara social.”

Apesar da inovação legislativa representada pelo Código Mello Mattos este persistiu em manter a visão conservadora de que menores delinquentes são uma ameaça à sociedade ordeira e ‘de bem’, mas introduziria uma novidade fundamental para sua época, pois de acordo com os seus artigos 68 e 69 in verbis:

Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

§ 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental. fôr apileptico, surdo-mudo, cego, ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja elle submettido no tratamento apropriado.

§ 2º Si o menor fôr abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua collocação em asylo casa de educação, escola de preservação ou confiará a pessoa idonea por todo o tempo necessario á sua educação comtando que não ultrapasse a idade de 21 annos.

§ 3º si o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo do o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o deixará com os paes ou tutor ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazel-o mediante condições que julgar uteis.

§ 4º São responsaveis, pela reparação civil do damno causado pelo menor os paes ou a pessoa a quem incumba legalmente a sua vigilancia, salvo si provarem que não houve da sua parte culpa ou negligencia. (Cod. Civ., arts. 1.521e 1.623.)

Art. 69. O menor indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas

informações, a respeito do estado physico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

§ 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental, fôr epileptico, sudo-mudo e cego ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja submettido ao tratamento apropriado.

§ 2º Si o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar do tratamento especial, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma pelo prazo de um n cinco annos.

§ 3º Si o menor fôr abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessario á sua educação, que poderá ser de tres annos, no minimo e de sete annos, no Maximo (BRASIL, 1927)

Além de disciplinar a incidência da lei penal com referência aos menores, esta lei acatou proveitosos princípios, dentre os quais podemos destacar a impossibilidade de recolhimento do menor de 18 anos que houvesse praticado ato ilícito a prisão comum. Aos menores de 14 anos, consoante fosse sua condição peculiar de abandonado ou pervertido, ou na iminência de o ser, ou nenhuma destas características, seria colocado em asilo, casa de educação, ou ainda, confiado a pessoa idônea, por tempo não superior a idade de 21 anos. Poderia, igualmente, ficar sob a custódia dos pais, tutor ou outro responsável, quando necessitasse de tratamento especial e a sua periculosidade não reclamasse medida mais assecuratória. Aos agentes de crimes ou contravenção entre 14 e 18 anos, seriam submetidos a processo especial, e entre 18 e 21 anos, continuava a constituir circunstância atenuante. Apesar das várias modificações trazidas, na prática, muitos obstáculos surgiram para o fiel cumprimento dos seus dispositivos legais, uma vez que, faltavam recursos para a criação e manutenção das instituições que deveriam prestar suporte ao processo de reeducação dos menores.

2.6 CÓDIGO DE MENORES (1979)

Em 10 de outubro de 1979, data que marcou o ano internacional da criança, foi instituída a Lei nº 6.697, mais conhecida como o Código de Menores Brasileiros. Este Código inovou mais uma vez, ao consagrar a doutrina jurídica da situação irregular, ou seja, optou o legislador por substituir a classificação tradicional de menor abandonado e delinqüente, por um sistema de enquadramentos das situações em que o menor estaria fora dos padrões da normalidade, quer dizer, em situação irregular. Assim, estavam enquadrados sob a mesma classificação, crianças e adolescentes carentes, desprovidos de meios para satisfação de suas

necessidades básicas; abandonados, ou seja, privados de qualquer tipo de assistência familiar, e infratores, isto é, em conflito com a lei em razão do cometimento de delito. Para Janine Borges Soares (2008, pág 14):

“Este Código de Menores foi alvo de duras críticas, entre elas a que se refere ao fato de prever a prisão provisória para o menor, inclusive sem a audiência do Curador de Menores, o que o colocou em situação pior do que o maior, que só poderia ser preso em flagrante ou preventivamente. Outra crítica dizia respeito à ampliação dos poderes do Juiz de Menores, que assume totalmente funções que pedagógica, funcional e democraticamente deveriam ser distribuídas entre vários segmentos da sociedade. Os menores em situação irregular, delinqüentes ou abandonados, poderiam ser encaminhados ao Juiz de Menores por qualquer pessoa ou pelas autoridades administrativas (polícia ou comissariado de menores), e então o magistrado tomaria as medidas que entendesse pertinentes.”

Este novo Código teve como embasamento a Doutrina de Situação Irregular que não cogitava um sistema social de proteção à criança e ao adolescente. Por essa legislação o Estado agia de forma repressiva, não tendo obrigações frente a essa problemática, essa doutrina se destinava a atender apenas uma categoria especial de jovens, e não a infância em geral, abrangia apenas os menores de dezoito anos que estivessem em situação irregular tais como os que se encontravam desabrigados, os que possuíssem desvio de conduta e os autores de infrações penais. Essa lei jamais buscou erradicar os problemas causadores dos problemas relacionados a infância e a adolescência.

O Código de Menores de 1979, ampliou os poderes da autoridade judiciária, de modo que o destino e a vida da criança e do adolescente ficava a disposição da vontade do juiz de menores. Muitas vezes, estes menores recebiam um tratamento mais desumano que os criminosos adultos, uma vez que permitia a aplicação de medidas sem uma acusação formal, com ausência do contraditório e da ampla defesa. Em nome da "proteção" dos menores, eram-lhes negadas todas as garantias dos sistemas jurídicos do Estado de Direito, praticando-se verdadeiras violações e concretizando-se a criminalização da pobreza e a judicialização da questão social na órbita do Direito do Menor.

2.7 A INCORPORAÇÃO PELO DIREITO BRASILEIRO DA DOCTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL

A Constituição Federal de 1988 associou ao ordenamento jurídico nacional, os princípios basilares da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente. Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente incorporou as recomendações das regras de Beijing e os princípios do art. 19, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas de 1989, ao determinar que os Estados devam tomar medidas úteis e necessárias à proteção da criança contra todas as formas de violência, de brutalidade física ou mental, de abandono ou negligência, de maus tratos ou exploração, inclusive sexual.

Os princípios basilares da Doutrina da Proteção Integral estão contemplados principalmente em nos artigos 227 e 228 da Constituição Federal, os quais passaram a ser os pilares do novo direito da criança e do adolescente, possibilitando a criação de uma nova lógica jurídica nesta área:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 228 – São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.(BRASIL, 2010)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, à luz da Constituição de 1988, rompeu definitivamente com a doutrina da situação irregular preconizada pelo Código de Menores de 1979 e inaugurou a denominada doutrina da proteção integral, prevendo-a expressamente no seu artigo primeiro: “Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 2010)

Através da nova doutrina da proteção integral, trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, foi introduzido no ordenamento jurídico nacional todo um sistema de garantias e direitos para crianças e adolescentes. Esta nova lei impõe uma valorização da condição da criança e adolescente, pessoas a partir de então, consideradas em condição peculiar de desenvolvimento. A partir destes novos referenciais, a criança passou a ser definida como pessoa de até doze anos incompletos e o adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade, passam a ser considerados sujeitos de direitos, surgindo a proteção integral como um sistema de normas jurídicas no qual crianças e adolescentes figuram como titulares de interesses subordinantes frente à Família, à Sociedade e ao Estado. A proteção é considerada integral por abraçar todo o universo de relações interpessoais em que a criança e

o adolescente sejam parte, além de envolver uma proteção a todos os aspectos da condição de ser humano seja: físico, mental, moral, espiritual e social.

O sistema de garantias da doutrina da proteção integral ampara os direitos fundamentais da criança e do adolescente em qualquer situação em que se encontre e não apenas do menor carente ou em situação de risco. Tendo como sujeitos toda criança e adolescente é que, diferentemente das políticas públicas no período da doutrina da situação irregular que possuíam caráter meramente assistencialista, não se preocupando com uma efetiva alteração do status de situação irregular, a doutrina da proteção integral revela-se como um sistema de garantias pautado em políticas públicas preventivas.

2.8 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente adotou um novo e mais amplo tratamento voltado para o menor de idade, baseado na Doutrina da Proteção Integral do Menor, que dá prioridade à resolução dos problemas envolvendo menores de idade através de instâncias colegiadas, garantia de direitos subjetivos a menores, excepcionalidade de internações, envolvimento dos pais e responsáveis na educação dos menores, serviços sociais de regimes abertos, entre outros mecanismos bastante diferentes, estabelecidos nas legislações anteriores. Segundo preceitos do artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(BRASIL, 2010)

O artigo 227 da Constituição Federal e o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente corporificam o desejo de assegurar dignidade às crianças e aos adolescentes brasileiros. O referido Estatuto é assim promulgado para propiciar reais condições para que os direitos consagrados na Carta Magna pudessem ser concretizados.

Além de indicar garantias e liberdades, e estabelecer as responsabilidades do Estado, da família e da sociedade em relação à criança, o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê, também, medidas sócio-educativas a serem aplicadas aos jovens

infratores. Levando em consideração a condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento, têm por objetivo tratar e recuperar o jovem, tornando-o capaz de conviver novamente em meio a sociedade. Outra inovação trazida por este Estatuto foi à criação dos Conselhos de Direitos e dos Conselhos Tutelares, sendo estes últimos órgãos populares, eleitos democraticamente, encarregados pela sociedade de zelar pela vigilância e cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Considerados agora sujeitos de direitos, crianças e adolescentes deixam de ser objetos passíveis de tutela da família, do Estado e da sociedade e, passam da condição de objetos de direito para a de sujeitos que possuem direitos. Ser sujeito de direito implica possuir direitos e ter proteção da ordem jurídica, caso eles não sejam efetivados; onde ser objeto de direito implica na situação de alguém ter o direito sobre alguma coisa ou alguém.

2.9 EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

O principal marco da evolução da concepção contemporânea de direitos humanos foi a aprovação, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Elaborada sob o impacto da 2ª Guerra Mundial, essa Declaração resgatou os ideais da Revolução Francesa, reconhecendo valores fundamentais como a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem se edificou, integralmente, sobre o entendimento de que a liberdade, a justiça e a paz do mundo, metas de todos os povos, só se farão possíveis com o reconhecimento da dignidade de todos os seres humanos. Esse conjunto de princípios e valores morais se constituíram em uma fonte de inspiração para a elaboração de tratados internacionais e normativas constitucionais e infraconstitucionais dos Estados membros da ONU. Em sua obra José Farias de Tavares (2004, pág. 54) faz um breve relato de como eram tratadas as crianças ainda século XIX, e de como surgiram as primeiras leis internacionais referentes a figura do menor:

“Nos Estados Unidos da América, até a primeira metade do século XIX, a criança era tida como quase uma propriedade do pai, e quando acusada pela prática de algum crime era tratada igualmente a um adulto, até a criação da primeira corte juvenil naquele País em 1870. No direito Penal a Filosofia da repressão rígida foi sendo aos poucos substituída pela filosofia educativa. Tendo liderado esta arrancada legislativa, o célebre Children Act na Inglaterra, de 1908, seguindo-se a legislação

especial da França e da Bélgica, em 1912, da Espanha em 1920, dentre outras da Europa Ocidental.”

Maurício Maia de Azevedo (2007, pág. 05) também traz em sua obra, o depoimento do Excelentíssimo Sr. Juiz João Batista Costa Saraiva, do Estado do Rio Grande do Sul, onde este narra o surgimento do Direito do Menor no âmbito internacional:

“Em 1896, na cidade de Nova York, aconteceu um caso que ficou conhecido como o caso Mary Ann. Nova York já era Nova York em 1896. Consta da história que um casal maltratava muito a filha Mary Ann, de 9 anos. Toda a cidade tinha conhecimento dessa relação perversa, mas ninguém fazia nada, até pelo conceito de que criança era como vaca: propriedade da família, que a educava como achasse melhor.

No entanto, a situação chegou a tal extremo, que um belo dia um grupo de pessoas da sociedade local entrou na Justiça pleiteando junto ao juiz de direito da cidade a guarda da criança. Que grupo de pessoas fez isso? A Sociedade Protetora dos Animais de Nova York, que então já existia.

Quem é da área de Direito sabe o que um fato como esse gera de polêmica no Fórum: se tem competência ou não, se tem legitimidade ou não. O fato é que chegou-se ao consenso de que se aquela sociedade podia defender um cavalo, um cachorro, um gato ou uma vaca, evidentemente poderia defender uma criança.

Um grupo da sociedade protetora dos animais de Nova York entrou na Justiça com ação de defesa da criança. A partir daí surgiu uma entidade até hoje existente chamada Save The Children of World. Essa ONG criada no final do século XIX teve grande influência no surgimento do Direito de Menores, no início do século XX, ou seja, o Direito Tutelar. Os menores, considerados bens de família, passaram a ser objeto de proteção do Estado. Com isso, surgiram as grandes legislações para menores. Nos primeiros 20 anos do século XX apareceram códigos de menores em todo o mundo.

Já no século passado, iniciou-se um amplo movimento em prol do reconhecimento de vários direitos inerentes às crianças (Segundo a Declaração dos Direitos da Criança, em seu artigo primeiro, são consideradas crianças todos os seres humanos com idade inferior a 18 anos.). José Faria de Tavares (2001, pág 55) destaca:

“[...] A Liga das Nações, predecessora da organização da Organização das Nações Unidas, marcou uma nova era no Direito Internacional com a Declaração dos Direitos da Criança, de Genebra, em 1924. Pela primeira vez, uma entidade internacional tomou posição definida ao recomendar aos Estados filiados cuidados legislativos próprios, destinados a beneficiar especialmente a população infanto-juvenil. Seguiu-lhe a IX Conferência Internacional Americana de Bogotá, em 1948, que emitiu uma Declaração dos Direitos e Deveres do Homem, consignando no artigo XXX, a obrigação de auxiliar, alimentar, educar e amparar os filhos de menor idade.”

Enfim, as várias convenções e tratados internacionais relativos à direitos da criança findaram por culminar na Convenção dos Direitos da Criança de 1989 considerado o momento culminante na história do Direito Internacional da Infância e da Juventude, tendo em vista que ao enunciar um amplo conjunto de direitos fundamentais – os direitos civis e políticos, e também os direitos econômicos, sociais e culturais – de todas as crianças, este documento serviu de norte à vários Países, afim de que estes pudessem estabelecer suas próprias políticas voltadas para a defesa dos direitos das crianças.

3 O PROBLEMA DA VIOLÊNCIA JUVENIL NO ATUAL CONTEXTO SOCIAL DO BRASIL

3.1 O PROBLEMA DA VIOLÊNCIA NO BRASIL

Há vários anos, o Brasil vem convivendo com índices de criminalidade altíssimos, especialmente as grandes cidades, onde a população vivenciou e ainda vivencia um grande aumento na prática dos crimes ditos violentos, a saber, aqueles nos quais a integridade física da vítima pouco representa se considerada como empecilho à efetivação do intento criminoso, fato constatado por organismos governamentais oficiais, a exemplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:

Dados dos censos do IBGE e do Datasus comprovam o aumento da violência no País. Entre 1980 e 2000, a taxa de mortalidade por homicídio cresceu 130%, passando de 11,7 por cada 100 mil habitantes para 27 por 100 mil. As maiores taxas estão nos estados de PE (54), RJ (51), ES (46) e SP (42). Considerando-se apenas os homens, a taxa de homicídios cresceu 134%, no mesmo período: enquanto, em 1980, 21,2 a cada 100 mil homens morriam assassinados, em 2000 a proporção cresceu para 49,7 por 100 mil. Os homens jovens, de 15 a 24 anos, são os mais afetados: em 2000, 95,6 a cada 100 mil homens dessa faixa de idade morreram, vítimas de homicídio, sendo 71,7 em cada 100 mil (ou seja, 75%) mortos com armas de fogo. Em relação a 1991, cresceu 46% a taxa de homicídios de homens jovens (era de 65,5 a cada 100 mil) e aumentou 95% a taxa dos realizados com armas de fogo (era de 36,8 por 100 mil, ou 56,2% do total). Rio de Janeiro e Pernambuco são os estados onde a violência contra o homem jovem é maior. No Rio de Janeiro, em 2000, havia 205 homicídios por 100 mil homens de 15 a 24 anos, sendo que as mortes por armas de fogo representavam 89% deste total. De 1991 para 2000, as mortes de homens jovens por armas de fogo cresceram 45% no estado, passando de 124,5 por 100 mil para 181,6 a cada 100 mil. Em Pernambuco, em 2000, por sua vez, havia 198 homicídios para cada 100 mil homens jovens, 91% deles com armas de fogo. De 1991 para 2000, o crescimento das mortes de homens jovens por armas de fogo foi de 121%, passando a taxa de 80,9 por 100 mil para 179,5 por 100 mil. (BRASIL, 2004, pág. 03)

A violência no Brasil encontra-se disseminada em meio a praticamente toda a sociedade, com relação aos jovens de menor de idade, esta ocorre nos mais diversos segmentos sociais, e não apenas nos órgãos do Estado como: CEA, FEBEM, FUNDAC, etc. No seio da família e da sociedade, são múltiplas as suas manifestações de violência: Extermínio, exploração sexual, tráfico de drogas e de pessoas, prostituição, maus-tratos, abandono, a fome, trabalho penoso, torturas e prisões arbitrárias são exemplos de violência e povoam o universo de milhares de crianças e adolescentes. Não se sabe ao certo o número

exato para estes tipos específicos de violência, porém o percentual de jovens brasileiros expostos a violência urbana é altíssimo como constatam vários órgãos oficiais, a exemplo do próprio IBGE:

Nesse contexto social da sociedade brasileira, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n.º 8.069/1990) veio garantir proteção integral à criança e ao adolescente, transformou radicalmente a filosofia do antigo Código de Menores - baseada na doutrina da situação irregular - passando a considerar a criança e adolescente como pessoas de direito e em condições peculiares de desenvolvimento.

3.2 INIMPUTABILIDADE INFANTO-JUVENIL

De acordo com o artigo 228 da Constituição Federal, do artigo 26 do Código Penal Brasileiro, e também do artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2010):

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial;

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento;

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Pelo exposto é possível afirmar que inimputável é o agente que ao tempo da prática do fato não possui capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Por outro lado, imputável é, como bem nos ensina o mestre Damásio de Jesus (1995, p. 409): “O sujeito mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

A legislação Brasileira possui vários sistemas ou critérios para determinar as causas da inimputabilidade. O primeiro é o sistema biológico (ou etiológico), segundo o qual se leva em conta a causa e não o efeito. Assim, se o sujeito é portador, por exemplo, de uma anomalia psíquica e pratica um fato típico e antijurídico, pela circunstância de ser doente, é inimputável, não importando que a causa tenha excluído ou diminuído a capacidade de compreensão ou de determinação da conduta delituosa. Para o sistema psicológico, o que

importa é o efeito, e não a causa, ou seja, leva-se em conta se o sujeito, no momento da prática do fato, tinha condição de compreender o seu caráter ilícito e de determinar-se de acordo com essa compreensão ou não. Por fim, temos o critério biopsicológico, que é constituído dos dois primeiros. Por ele, leva-se em consideração a causa e o efeito. Só é inimputável o sujeito que, em consequência da anomalia mental, não possui capacidade de compreender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com essa compreensão.

Enquanto que para os outros casos em que se verifica a inimputabilidade (doença mental, desenvolvimento mental retardado e desenvolvimento mental incompleto em relação aos silvícolas inadaptados) foi adotado o sistema biopsicológico, a lei adotou o sistema biológico (idade do autor do fato) quanto aos menores (exceção à regra).

Desta forma é possível concluir, não é preciso que, em decorrência da menoridade, o menor seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. A menoridade (fator biológico), já é suficiente para criar a inimputabilidade. Trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade, que faz com que o menor seja considerado como tendo desenvolvimento mental incompleto em decorrência de um critério de política criminal, nada tendo com a capacidade ou incapacidade de entendimento. O parágrafo único do artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que os menores de 18 anos fiquem sujeitos as medidas previstas nesta lei (BRASIL, 2010).

Neste caso a criança, (pessoa até 12 anos incompletos), se praticar algum ato infracional, será encaminhada ao Conselho Tutelar e estará sujeita as medidas de proteção previstas no art. 101; o adolescente (entre 12 e 18 anos), ao praticar ato infracional, estará sujeito a processo contraditório, com ampla defesa, que, após o devido processo legal, receberá ou não uma sanção denominada medida sócio-educativa mencionada no art. 112, medidas estas que serão estudadas detalhadamente mais adiante.

3.3 MEDIDAS DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO À CRIMINALIDADE JUVENIL

Ao elaborar e criar a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) os legisladores ordinários do Brasil, utilizando-se do critério biológico, passaram a considerar que os menores de 18 anos de idade não possuem plena capacidade de discernimento para

entender o caráter ilícito de atos que praticam. Diante deste fato, criou uma terminologia própria para denominar as condutas ilícitas praticadas por estes mesmos indivíduos: Segundo o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção.” (BRASIL, 2010)

Assim aos menores de dezoito anos não se comina pena, mas se aplica medida sócio-educativa. A partir do advento do Estatuto, os adolescentes infratores passaram a configurar como sujeitos passivos da ação sócio-educativa, proposta exclusivamente pelo Ministério Público, quando da prática de atos infracionais. Assim sendo, as medidas sócio-educativas se constituem na resposta estatal aplicada pela autoridade judiciária, apresentando alguns aspectos sancionatórios e coercitivos, mas não se trata de “penas” pelo contrário, proporcionam aos infratores oportunidades de inserção em processos educativos.

O objetivo da lei é a proteção da criança e do adolescente com a aplicação de medidas sócio-educativas tendentes a permitir a sua remissão dos maus atos e de procedimento irregular que possa impedir seu desenvolvimento e integração na sociedade, o que deve ser analisado é a sua conduta, sob o aspecto da sua adequação social e da sua conformação com os hábitos e costumes tradicionalmente aceitos. É possível afirmar que as medidas sócio-educativas têm como elemento basilar, a sua finalidade estritamente pedagógica, em respeito à peculiar condição do adolescente como ser humano em fase de desenvolvimento, destinatário de proteção integral.

3.4 DISTINÇÃO ENTRE CRIANÇA E ADOLESCENTE E AS MEDIDAS APLICÁVEIS A CRIANÇA INFRATORA

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º, distingue taxativamente a criança do adolescente: “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 2010).

Tal distinção está fundada tão somente no aspecto da idade, não levando em consideração outros aspectos como o psicológico e o social. Para a norma, criança é aquela pessoa que tem até 12 anos de idade incompletos; e adolescente aquele que está compreendido entre a faixa etária que vai dos 12 aos 18 anos de idade. A decisão de incluir na esfera de ação do Estatuto o menor de 18 anos está de acordo com a convenção dos direitos da

criança, que, como se sabe, em seu primeiro dispositivo, estabelece que, para os efeitos da mesma, se entende por criança todo o ser humano menor de 18 anos.

Contudo, apesar desta distinção técnica e legal, podemos concluir que crianças e adolescentes são pessoas ainda em processo de formação, tanto físico, psicológico quanto emocional, cuja estatura e personalidade ainda não atingiram sua plenitude. A importância da distinção estabelecida pelo Estatuto ressalta-se diante do fato que, embora ambos gozem dos mesmos direitos fundamentais, reconhecendo-se sua condição especial de pessoas em desenvolvimento, o tratamento de suas situações, quando incorrem em atos infracionais, diferem entre si. Enquanto os adolescentes infratores podem ser submetidos a um tratamento mais rigoroso, como são as medidas sócio-educativas, previstas no artigo 112 do referido Estatuto, que podem implicar privação de liberdade, as crianças infratoras são isentas de culpa e pena, ficando sujeitas apenas às medidas de proteção. Por sua vez, a criança é tratada pelo Estatuto de forma diversa, assim como dispõe o Art. 105 do referido diploma legal (BRASIL 2010): “Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas previstas no art. 101.”. O artigo 101 do referido estatuto por sua vez traz o rol das medidas protetivas aplicadas a criança aplicáveis a criança:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (BRASIL, 2010)

Dessa forma, quando a criança pratica algum ato infracional, a mesma deve ser encaminhada ao Conselho Tutelar (art. 136, I), que, antes de tudo, mediante termo de responsabilidade, tem a incumbência de colocá-la sob a guarda de seus pais. Estes devem ser os primeiros responsáveis pela sua formação moral e social. Se não tiverem condições para tanto, diante do desajuste familiar, há de se encontrar um terceiro responsável dentro ou fora

da linha de consangüinidade. Além dessa providência, o conselho pode e deve acompanhá-la temporariamente, com orientação e apoio, determinando também sua matrícula e freqüência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino. Caso a situação econômica da família ou responsável seja pouca, permite o conselho buscar o apoio de programa comunitário ou oficial de auxílio à família, a criança e ao adolescente, é, sendo o caso, poderá o mesmo requisitar tratamento médico, psicológico, psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, ou incluir em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Outra hipótese cabível é a utilização do abrigo em entidade, que não implica em privação de liberdade. É sempre uma cautela excepcional e provisória (art. 101, parágrafo único), até sua colocação em família substituta, sendo esta adstrita a competência da Justiça da Infância e da Juventude. Caso inexistente Conselho Tutelar no município, ou por qualquer outro motivo impediendo o exercício da respectiva função, a aplicação destas medidas de proteção passam a ser da competência da autoridade judiciária competente. Por mais 'hediondo' que seja o ato infracional praticado pela criança, ela não poderá ser conduzida a Delegacia de Polícia, como bem salienta Liberati (2003, pág 122): A autoridade policial não tem competência para investigar e apurar as provas do ato praticado pela criança. A competência originária é do Conselho Tutelar (art. 136, inc. I, ECA); a subsidiária é da autoridade judiciária (art. 262, ECA). Porém, esse posicionamento é questionado por alguns doutrinadores, como, por exemplo, Kenji Ishida (2010, p. 295), que possui o seguinte entendimento:

“O cometimento de delito grave por uma criança deve ser acompanhado pela autoridade policial, já que os conselhos tutelares não são dotados de instrumentos nem são equipados visando fornecer segurança aos membros do conselho. O conselho tutelar teria atribuição na hipótese de delitos de menor gravidade.”

De qualquer modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas às crianças infratoras que evitem causar-lhes vexame. Tal constrangimento, como é o caso do acompanhamento pela autoridade policial, poderia marcar ainda mais a criança já traumatizada. Enfim, a criança infratora, por ser ainda incapaz de refletir em profundidade o ato cometido, é alvo de medidas que visam a sua proteção. São medidas que objetivam a garantia e a proteção dos direitos mais fundamentais, assim, com as urgências necessárias, nas quais certamente requer a situação, propiciando a recolocação em normalidade social e psicológica à vida da mesma.

Como visto anteriormente, essas medidas estão previstas no art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente e aplicam-se aos adolescentes infratores, somente os incisos I a VI (art. 112, VII, do ECA). Aplicam-se aos adolescentes: “I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; e, VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos”. Observa-se que essas medidas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente com alguma medida sócio-educativa. Essas medidas têm um caráter pedagógico, visando fortalecer o adolescente perante a sociedade e sua família.

3.5 MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

As Medidas Sócio-Educativas são a manifestação do Estado em resposta ao ato infracional praticado por adolescentes menores de 18 anos, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com a finalidade pedagógico-educativa. A Aplicação da Medida Sócio Educativa deve respeitar a capacidade do adolescente em cumpri-las, as circunstâncias em que o ato infracional foi praticado e a gravidade da infração, pois cada adolescente traz consigo sua história e trajetória. As medidas empregadas pelas autoridades quando verificada a prática do ato infracional estão descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art.112:

“Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.”(BRASIL, 2010)

As medidas sócio-educativas estão elencadas nos artigos 112 a 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelos quais se definem sua espécie, demonstram a aplicação de cada uma delas e mencionam os requisitos para alcançar sua eficácia. Sendo a sua imposição feita conforme regulamenta o artigo 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127. Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.” (BRASIL, 2010).

Assim sendo, presentes a materialidade ou comprovação da existência do fato e positivada a autoria, cumpre ao magistrado acolher a representação e aplicar a medida pertinente ao caso. Conforme ensinamentos de Paulo Dourado de Gusmão (1997, pág 46), na justificação de sua obra:

“O Juiz, fará a aplicação das medidas segundo a sua adaptação ao caso concreto, atendendo aos motivos e circunstancia do fato, condições do menor e antecedentes. A liberdade, assim, do magistrado é mais ampla possível, de sorte que se faça uma perfeita individualização do tratamento. O menor que revelar periculosidade será internado até que mediante parecer técnico do órgão administrativo competente e pronunciamento do Ministério Público, seja decretado pelo juiz a cessação da periculosidade, assim, é um traço marcante no tratamento de menores. Toda vez que o juiz verifique a existência da periculosidade, ela lhe impõe a defesa social e ele, esta na obrigação de determinar a internação.”

Porém, ao executar as medidas sócio-educativas, o Juiz da Infância e da juventude não se restringirá somente as circunstancias e a gravidade do delito, mas, sobretudo as condições pessoais do adolescente, sua personalidade, suas referências familiares e sociais, como também sua capacidade. A finalidade da legislação e resgatar o adolescente entregue a delinquência, enquanto ele é passível de tratamento eficaz de revitalização.

3.5.1 ADVERTÊNCIA

A advertência é típica medida a ser aplicada em remissão, e deve ser relegada aos casos de menor gravidade, cometidos sem violência contra a pessoa ou grave ameaça, e envolvendo adolescente sem antecedentes. Violência contra a pessoa e grave ameaça aqui não devem abranger casos de pouca gravidade como vias de fato, lesão leve ou ameaças simples, que se crime fosse seriam tratadas pelo Juizado Especial Criminal. A advertência vem disciplinada no artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada (BRASIL, 2010).

Esta medida sócio-educativa é tida como a primeira medida judicial aplicada ao adolescente infrator que comete infrações de pequena gravidade, a exemplo de pequenos furtos, vadiagem, e agressões leves. Em sentido estrito esta medida consiste em repreender, chamar atenção, visando conscientizar sobre as conseqüências da conduta pratica e também evitar que este venha a pratica uma nova conduta ilícita. Em sua obra José Tavares de Farias justifica: “Esta medida consiste numa advertência feita oralmente pelo magistrado ao adolescente onde será lançada em um termo assinado pelos presentes a solenidade, inclusive os pais e tutores e guardiões do menor”.

Após a advertência verbal, será esta reduzida a termo, e deverá ser assinada pelo menor e pelas autoridades presentes a audiência, posteriormente o menor será entregue aos pais ou responsáveis. Para sua aplicação é necessário apenas a prova da materialidade e indícios de autoria, acompanhando a regra do artigo 114, Parágrafo Único do Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127. (BRASIL, 2010)

Em resumo, pode-se considerar a advertência, como sendo uma reprimenda que faz o adolescente ver o equívoco do seu ato e as conseqüências negativas que poderão advir da reiteração de práticas semelhantes. Para infratores renitentes ou violentos, é uma medida normalmente inócua.

3.5.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

No caso da prática infracional com reflexos patrimoniais, o juiz pode utilizar-se desta medida sócio-educativa que está disposta no art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do

dano, ou por outra forma compense o prejuízo da vítima. Havendo, contudo, manifesta impossibilidade, a medida pode ser substituída por outra adequada. Segundo ensinamentos de Kenji Ishida (ISHIDA, 2010, pág 217):

“A medida de reparação do dano será aplicada as infrações com reflexos patrimoniais, a exemplo dos delitos de trânsito, esta medida deve ser suficiente para despertar no adolescente o senso de responsabilidade social e econômico em face do bem alheio a reparação do dano visa a orientação educativa a que a medida se presta..”

A obrigação de reparar o dano que pressupõe que a infração é compatível com a espécie, visto que nem toda de infração deixa um dano a reparar. A hipótese de reparação como medida sócio-educativa deve ser aplicada, preferencialmente, quando possa o infrator, por seu trabalho, efetua-la, sob pena de recair, na prática, sobre os responsáveis pelo adolescente.

3.5.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE

A prestação de serviços à comunidade é considerada por muitas pessoas como sendo uma das medidas sócio-educativas mais eficazes, pois ao mesmo tempo em que contribui com assistência a instituições de serviços comunitários e de interesse geral, desperta nos jovens infratores o prazer pela ajuda humanitária. De acordo com o artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho (BRASIL, 2010).

A finalidade maior desta medida é despertar no jovem o sentimento de civilidade, onde este realizará tarefas gratuitas sendo-lhe será oportunizada uma experiência da vida comunitária, de valores sociais e compromisso social. O período e a quantidade de horas semanais devem levar em conta a condição do infrator e a gravidade da infração,

estabelecendo-se uma proporcionalidade. O período máximo é de seis meses, em regime de oito horas semanais. O cumprimento da medida não pode causar prejuízo a outros direitos do infrator, como a educação. Na definição de José de Farias Tavares (1999, pág 114):

“Acrescenta-se sobre os limites temporários de aplicação da medida, um semestre no máximo, exercendo atividades altruísticas, nunca em estabelecimentos de iniciativa privada de fins lucrativos. As tarefas não prejudicarão as aulas do ensino regular freqüentadas pelo adolescente, sem solução de continuidade. Quando o adolescente for empregado ou trabalhar por conta própria, os serviços comunitários que lhe forem impostos serão prestados nos dias em que não houver de exercitar seus afazeres particulares.”.

Em síntese é possível concluir que a prestação de serviços a comunidade consiste na realização de tarefas gratuitas de interesses gerais por parte do menor. Tal medida será cumprida em um semestre no máximo, onde o menor exercerá atividades altruísticas e jamais em estabelecimentos de iniciativa privada. Não haverá prejuízo as aulas do ensino regular freqüentadas pelo menor, e se o menor for empregado ou trabalhar por conta própria, os serviços serão prestados nos dias em que não houver de exercitar seus afazeres particulares. A medida não pode ser imposta. Por fim esta medida não corresponde à prestação de trabalhos forçados, o que seria iníquo e, há muito, ausente das legislações dos países civilizados.

3.5.4 LIBERDADE ASSISTIDA

A liberdade assistida é medida apropriada para os casos, onde uma medida mais branda possa resultar ineficaz, mas nos quais o infrator não se revela perigoso, de modo que fosse recomendada uma internação ou regime de semi-liberdade. A aplicação dessa medida imposta diretamente em restrições vislumbradas na lei e pela autoridade judiciária diminui tanto os direitos dos infratores, como também a sua liberdade. Sendo cabível quando se entender desnecessária a internação de um lado e uma maior necessidade de fiscalização e acompanhamento de outro.

“Quando o juiz entender ser de melhor proveito para o adolescente em fase de reeducação, adotará a liberdade assistida, designando alguém com necessária idoneidade moral e capacitação técnica para seguir a trajetória de reabilitação no seio da comunidade local. O cumprimento desta medida é limitada a seis meses, podendo ser prorrogável em comum acordo entre a pessoa responsável pela

orientação do adolescente, o defensor deste e o promotor da Vara da Infância e juventude” (TAVARES, 1999, pág. 114).

A execução de medida faz-se através de um orientador, que deve ser escolhido preferencialmente entre profissionais ou agentes de serviços estatais de assistência social ou conselheiros tutelares. A fixação do prazo para execução dessa medida e de no mínimo de seis meses, podendo ser a qualquer tempo prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o Ministério Público, o orientador e o defensor, de acordo com o Artigo 118, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.(BRASIL, 2010)

Esta medida é destinada, em princípio aos infratores possíveis de recuperação em meio livre, que estão se iniciando na marginalização. A semi-liberdade pode ser aplicada como regime de transição posteriormente a uma internação ou como medida autônoma. São obrigatórias a escolarização e profissionalização do infrator.

3.5.5 SEMI-LIBERDADE

Esta medida sócio-educativa educativa e destinada a adolescentes que cometem ato infracional de maior gravidade, tendo o juiz reconhecido a necessidade de aplicação de tal medida. Este regime poderá ter início com um tratamento tutelar determinado desde o início pela autoridade judicial, mediante aplicação do devido processo legal ou então como progressão de medida, passando o Adolescente para a semi-liberdade como benefício.

“Neste tipo de medida, o adolescente permanece internado no período noturno, podendo realizar tarefas externas. O tempo de execução desta medida e indeterminado. Devendo durar enquanto conveniente para as finalidades a que a medida se propõe, cuidando sempre da educação regular e profissional do menor. Sendo as atividades desenvolvidas fora do recolhimento supervisionadas por orientador” (ISHIDA, 2010, pág 226)

Dependente dos mesmos pressupostos da internação, esta medida só é cabível nos casos expressos no artigo 122 do ECA, vale dizer, ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa ou reiteração no cometimento de outras infrações graves. É considerada uma espécie de reeducação produtiva, onde se busca uma forma de ocupar o adolescente em atividades educativas, de lazer, e de profissionalização, no período diurno sob o acompanhamento de um orientador. Conforme o artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.(BRASIL, 2010)

Pelo exposto no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é obrigatória a escolarização e profissionalização do menor submetido a esse tipo de medida, também não há prazo determinado para a aplicação desta medida, uma vez que a sua duração dependerá da avaliação para permanência ou não da execução da medida. Esta medida se encontra regulamentada pela resolução nº 47 de 5 de setembro de 1996 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente estipulado nos seus artigos 1º e 2º que:

Art. 1º - O Regime de Semi liberdade, como medida sócio-educativa autônoma (art. 120 caput, início), deve ser executada de forma a ocupar o adolescente em atividades educativas, de profissionalização e de lazer, durante o período diurno, sob o rigoroso acompanhamento e controle da equipe multidisciplinar especializada, encaminhando ao convívio familiar no período noturno, sempre que possível.

Art. 2º - A convivência familiar e comunitária do adolescente sob o regime de semi-liberdade deverá se, igualmente, supervisionada pela mesma equipe multidisciplinar. Parágrafo Único. – A equipe multidisciplinar especializada incumbida do atendimento ao adolescente, na execução da medida de que trata este artigo, deverá encaminhar semestralmente, relatório circunstanciado e propositivo ao Juiz da Infância e Juventude competente.(BRASIL, 1996)

Na prática finalidade esta medida e preservar os vínculos familiares e sociais, o possibilitando a aplicação desde o início do atendimento, possibilitando assim a aplicação de atividades externas independentemente de autorização.

3.5.6 INTERNAÇÃO

É considerada a mais severa das medidas sócio-educativas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois priva o adolescente de sua liberdade física. Essa medida esta condicionada a três princípios mestres: brevidade: pois deve perdurar tão somente ate a readaptação do adolescente, não podendo exceder o prazo de três anos, sendo que durante o seu cumprimento será feito o reexame da situação a concluir pela continuidade, soltura ou substituição por outra medida mais branda; excepcionalidade: pois somente deve ser aplicada em ultimo caso quando o magistrado verificar a ineficácia de todas as demais, e por fim; o do respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento: pois deve manter as condições para que haja o desenvolvimento do adolescente como por exemplo a garantia do oferecimento do ensino regular e profissionalizante. A medida sócio-educativa de internação se encontra regulamentada no artigo 121 e parágrafos do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.(BRASIL, 2010)

A internação como medida privativa de liberdade, distingue da pena imposta ao maior de dezoito anos, no sentido de que esta é cumprida o sistema penitenciário, onde se misturam condenados pelos mais diversos delitos, já a medida sócio-educativa deverá ser cumprida em próprio para adolescentes infratores pois de acordo com o artigo 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.(BRASIL, 2010)

Pelo exposto, observa-se que a internação deve ocorrer em unidades especiais, dotada de todos os serviços psicossociais, das mais variadas e modernas formas de terapias, sejam elas com fins exclusivamente terapêuticos ou de ocupação, recreação, e educação religiosa, se propondo a oferecer educação escolar, profissionalização, dentro de uma proposta de atendimento pedagógico e psicoterápico, adequados à sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

3.5.7 REMISSÃO

A remissão é concedida pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, sendo permitida antes do procedimento judicial começar. Também é possível o consentimento da medida, durante a investigação do delito cometido pelo adolescente, considerada, neste caso, meio de suspensão ou exclusão do processo, outorgada pelo juiz. A hipótese da aplicação da remissão está ligada às condições e conseqüências do ato praticado, à situação social vivida pelo infrator e sua maior ou menor colaboração para o ato infracional, de acordo com o artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo. (BRASIL, 2010)

Demonstra ser um meio contundente para que os infratores de delitos leves não sejam postos em situações constrangedoras de um processo judicial, como dita a seguinte transcrição, trazida por Becker (apud SILVA, pág 20):

“A remissão, que envolve a supressão do procedimento ante a justiça e, com frequência, o encaminhamento a serviços apoiados pela comunidade, é praticada habitualmente em muitos sistemas jurídicos, oficial ou oficiosamente. Essa prática serve para atenuar os efeitos negativos da continuação do procedimento na administração da justiça de menores (por exemplo, o estigma da sentença). Em muitos casos, a não-intervenção seria a melhor resposta. [...] Este é especialmente o caso, quando a infração não tem um caráter grave e quando a família, a escola ou

outras instituições de controle social não institucional já tiverem reagido de forma adequada e construtiva, ou seja, provável que venham a reagir desse modo.”

Por outro lado, o art. 127, do Estatuto da Criança e do Adolescente, possibilita a remissão cumulada à imposição de medida sócio-educativa, com exceção dos meios que limitam a liberdade de ir e vir do adolescente infrator:

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação. (BRASIL, 2010)

É possível ainda concluir, por meio do mesmo artigo, que a remissão dada ao infrator não significa o reconhecimento de sua culpabilidade, já que não existe a necessidade de comprovação de sua responsabilidade, não predominando, assim, para efeitos de reincidência. Por fim, de acordo com o artigo 128 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público”(BRASIL, 2010)

Por fim, de acordo com o artigo retro transcrito, fica mais que claro que, o meio aplicado por razão da remissão poderá ser reavaliado judicialmente, a qualquer tempo, por meio do requerimento do adolescente, ou de seu representante, ou do promotor de justiça.

3.6 AGENTES RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Tendo a medida sócio-educativa uma finalidade pedagógica, sendo o adolescente considerado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente uma pessoa em processo de desenvolvimento da sua personalidade, e tendo este por algum motivo cometido um ato ilícito, é necessário para que se obtenha uma efetivação justa das medidas sócio-educativas, que, além da observância de certos pressupostos já analisados, existam também pessoas legalmente instruídas pelo Estado para aplicar aos casos concretos, os dispositivos legais que a lei determina.

As medidas sócio-educativas deverão ser acompanhadas por uma série de entidades legais na figura de um representante, é o caso da justiça da Infância e da Juventude, que atua na figura do Magistrado, do Ministério Público na figura do seu representante, quase sempre um promotor de justiça, do Conselho Tutelar, na figura do orientador, e por fim a sociedade, na figura da família e da comunidade em geral.

A atribuição concedida ao Magistrado é de fundamental importância, uma vez que ele é a autoridade que decide em primeiro lugar, sobre questões jurídicas referentes à infância e a juventude, para agir basta que tenha competência determinada por lei, conforme reza o art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado. (BRASIL, 2010)

O Magistrado deve acompanhar todo o processo de aplicação da medida desde o momento que o membro do Ministério Público entra com a representação. O Juiz é quem tem competência para nomear um curador, se necessário e também, após definir a medida, indicar quem será o orientador do menor, caso seja necessário. Essa autoridade tem uma participação muito importante na reeducação do adolescente infrator, pois além de aplicar a medida sócio-educativa mais indicada, cabe a ele substituí-la por outra ou mesmo prorrogá-la. Por fim a súmula 108 do STJ estabelece: "A aplicação de medidas sócio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz.".(BRASIL, STJ)

O Ministério Público, é o curador legal da Infância e da Juventude, que tem a função pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais asseguradas às crianças e adolescentes, é o titular da representação para apuração de atos infracionais. De acordo com o artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério público, promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes.

O Ministério Público compete promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes. Diante de suas diversas competências o que incide

tamanha importância do cumprimento das medidas sócio-educativas, vez que serve como fiscal da aplicação e cumprimento dessas medidas preservando pelos direitos e obrigações dos adolescentes.

Também o Conselho Tutelar exerce possui grande importância na aplicação das medidas sócio-educativas, pois é um órgão de assistência tendo este a incumbência de, providenciar o necessário para garantir os direitos do adolescente. O art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente reza que: "Art. 131 - O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei." (BRASIL, 2010)

Esse órgão é criado por Lei Municipal, estando, pois, vinculado ao poder Executivo Municipal, sendo órgão autônomo, suas decisões estão à margem de ordem judicial, de forma que as deliberações são feitas consoante as necessidades da criança e do adolescente sob proteção, não obstante esteja sob fiscalização do Conselho Municipal, da Autoridade Judiciária, do Ministério Público e entidades civis que desenvolvam trabalhos nesta área. Deste órgão provém o orientador que é o agente responsável pela aplicação das medidas, quando necessário à presença dele, devendo assim avaliar o desenvolvimento do adolescente, propondo a autoridade competente qualquer alteração, pode também interferir na relação da família escola, profissionalização e com a comunidade, mostrando ao adolescente o importante papel que este exerce dentro da sociedade. Por fim, de acordo com o Artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária." (BRASIL, 2010)

A sociedade é representada pela família, escola e a comunidade que auxiliam com verdadeiro apoio moral ao adolescente, devendo contribuir assim para que a medida sócio-educativa imposta seja cumprida com eficiência para que se alcancem os objetivos pretendidos.

Estes agentes, retro-mencionados, são imprescindíveis para a correta aplicação das medidas sócio-educativas impostas ao menor, pois todos trabalham de forma articulada em prol de um objetivo maior o qual é ressocializar o menor e fazer com que este obtenha condições de conviver normalmente em meio a sociedade.

4 CONCEITO DE EFICÁCIA NO AMBITO MENORISTA

Antes de adentrar no objeto propriamente dito do presente estudo, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o conceito da palavra eficácia no âmbito jurídico. E a partir então, destacar pontos importantes que identifiquem o foco dessa discussão, para enfim chegar-se a conclusões plausíveis a respeito da situação de nossos adolescentes submetidos ao cumprimento das medidas sócio-educativas. Desta forma, iremos investigar a eficácia das medidas sócio-educativas procurando descobrir até que ponto o Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente na parte normativa referente às medidas sócio-educativas, está alcançando a finalidade para qual se propôs.

A eficácia do direito depende do fato de sua observância no meio social do qual é vigente. Eficaz é o direito efetivamente observado e que atinge a sua finalidade. É, portanto, mero fato, consistindo na observância efetiva da norma por parte de seus destinatários ou, no caso de inobservância, na sua aplicação adequada e compulsória por órgãos com competência para tanto. Na óptica jurídica eficácia é a capacidade da norma para produzir seus efeitos jurídicos esperados, deve apresentar todas as condições técnicas de sua atuação, ou de aplicabilidade. Segundo ensinamentos de Miguel Reale, em sua famosa obra de introdução ao Estudo do Direito: “No âmbito jurídico, a eficácia se refere, pois, a aplicação ou execução da norma jurídica, ou por outras palavras e a regra jurídica enquanto momento da conduta humana.” (REALE, 2000, pág 116).

Assim sendo, está mais do que claro que o objetivo maior da norma jurídica voltada para o menor infrator e fazer com este seja reeducado e reintegrado à sociedade, de forma a não mais a delinquir. A Norma Jurídica deve apresentar todas as condições técnicas de sua atuação, ou de aplicabilidade. Com essas definições, podemos concluir que a eficácia de uma norma, depende da colaboração de todos aqueles participantes da sua aplicação, assim, tornando-as efetivas, ou seja, oferecendo todas as condições possíveis para que esta se aplique de forma concreta.

4.1 CAUSAS MOTIVADORAS E CONSEQÜÊNCIAS DA VIOLÊNCIA JUVENIL

A delinquência juvenil é um fenômeno complexo, que não tem uma causa única, mas sim uma multiplicidade de fatores. Medidas e ações de enfrentamento da violência representam um verdadeiro desafio para o mundo contemporâneo, pois esta produz impactos adversos multidimensionais, incluindo aspectos de ordem econômica, política e social.

De modo geral, segundo ensina o manual do Curso de Violência, Criminalidade e Prevenção – SENASP, (Secretaria Nacional de Segurança Pública), entre os fatores geradores da violência juvenil pode-se citar:

Maus tratos sobre a criança – com o que se costuma referir, basicamente, os casos de violência física e/ou psicológica produzidos pelos pais ou responsáveis legais.

Abuso sexual – expressão que denota qualquer tipo de ato libidinoso praticado por adulto contra criança, do mero contato com intenção sexual à violência maior do estupro e do atentado violento ao pudor.

Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes – utilização de criança e/ou adolescente em atividades sexuais, com contato ou não, com objetivo de obtenção lucro.

Negligência – o abandono, o descaso, a falta dos cuidados elementares para com as crianças e da necessária supervisão a que elas têm direito.(BRASIL, 2010)

A violência a que estão expostos os jovens em situação de vulnerabilidade, está diretamente relacionada ao meio a que estes estão inseridos. A falta de apoio do Estado, da sociedade, aliado ao total descaso da família para com estes jovens que estão em situação de vulnerabilidade são fatores preponderantes na formação futura destes. Além do mais, a vadiagem, as más companhias, a formação de bandos, a embriaguez, a libertinagem, a prostituição, a indisciplina doméstica, entre outras causas, relacionadas a negligencia das famílias, do Estado e da sociedade, faz com que estes jovens sejam induzidos a delinquir, não importando a sua classe social, uma vez que o perfil psicológico dos infratores existe em todos os segmentos da sociedade, sejam eles pobres ou ricos.. Uma vez identificadas as causas motivadoras da delinquência juvenil, fica mais fácil a busca de sua extinção ou redução tolerável já no nascedouro do mal, o que evitaria a proliferação da violência e formação de futuros adultos marginais.

4.2 O MODELO PRECONIZADO PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Assim como já fora expandido, as medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, como o próprio nome indica, visam obter a ressocialização do adolescente que praticou ato infracional. A preocupação maior do Estatuto da Criança e do Adolescente é garantir a estes jovens, o seu justo retorno ao convívio social, de forma digna e sem traumas. De acordo com o artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.”(BRASIL, 2010)

Assim, deve-se ser priorizada a aplicação das chamadas medidas em meio aberto, que possibilitem orientação e acompanhamento, tais como: a liberdade assistida, a prestação de serviços à comunidade e a reparação do dano. Tais medidas, quando corretamente aplicadas, revelam-se bastante eficazes, uma vez que, dado o seu grande caráter pedagógico, possibilitam o desenvolvimento da aprendizagem, solidariedade e responsabilidade dos jovens que a elas se submetem. Entretanto, nos casos de cometimento de atos graves ou descumprimento de medida anteriormente aplicada, faz-se necessário a segregação do adolescente, para que seja dada uma correta resposta ao ato infracional praticado, no intuito de que o mesmo reconheça os limites que lhe são impostos pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

As medidas sócio-educativas em meio fechado devem ocorrer somente em último caso, e quando necessário, devem ser cumpridas em estabelecimentos especiais, orientados para formação moral, técnica e psíquica para que, ao saírem dali, estejam estes jovens devidamente capacitados e aptos para voltarem ao convívio social. Ao lado da aplicação dessas medidas, deve-se sempre estar presente a reinserção do jovem em programas educacionais e profissionalizantes. Ao elaborar o Estatuto da Criança e do Adolescente, e os conseqüentes artigos relativos as medidas sócio-educativas, o legislador pátrio teve como intenção principal fazer com que o menor delinqüente fosse ressocializado, a principio através de medidas sócio-educativas em meio aberto, ao invés da aplicação de medidas sócio-educativas em meio fechado, tendo em vista que esta última hipótese, é considerada como sendo a pior solução para o problema, pois, além de afastar o jovem do seio familiar e do convívio social, gera sentimentos de agressividade e revolta, contribuindo, assim, para deseducá-lo e corrompê-lo.

4.3 A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS EM MEIO FECHADO

O problema da criminalidade juvenil tem-se mostrado, cada vez mais, uma realidade perversa, quase sempre, cercada de omissões de toda ordem isso porque, se de um lado há o Estatuto da Criança e do Adolescente que prega processos de atenção integral ao menor em desenvolvimento na tentativa de reeducá-los, por outro lado o que se percebe é um aumento do número de adolescentes em conflito com a lei, que após a aplicação de medidas sócio-educativas voltam a reincidir.

Diante dos tipos de meios sócio-educativos, impostos ao adolescente infrator, determinados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, se torna conveniente uma investigação sobre a aplicação de tais medidas sócio-educativas, tendo em vista o que prega a doutrina de proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e sobre a execução desses meios, em prol da reinserção social destes jovens infratores. As medidas incorporam-se à tarefa de construir espaços de cidadania cotidiana, ensinam a reconhecer direitos e deveres e o valor da vida pacífica em meio a sociedade, mostram ao adolescente a sua responsabilidade comunitária, e à comunidade a sua responsabilidade pelo adolescente. Juristas, doutrinadores, estudiosos sobre o regime sócio-educativo vêm dividindo esse sistema em duas classes: as medidas sócio-educativas em meio fechado e as em meio aberto, sendo uma maneira de diferenciar as medidas que privam a liberdade de locomoção do infrator, das que não se utilizam da política de internatos. Para uma melhor compreensão sobre a eficiência do sistema sócio-educativo, consideram-se as medidas de internação e semi-liberdade como pertencentes ao grupo das medidas cumpridas em meio fechado, já a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços comunitários e liberdade assistida, as em meio aberto.

A fim de compreender o problema da aplicação de medidas sócio-educativas em todo o Brasil, a cada ano, o Governo Federal, vem procurando mensurar a quantidade de adolescentes em conflito com a lei em todo o País através de vários estudos e levantamentos. O Levantamento Nacional do Atendimento Sócio-educativo ao Adolescente em Conflito com a Lei em 2009, foi produzido pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, documento este que traz informações atualizadas sobre a execução da internação provisória e das medidas sócio-educativas de internação e semi-liberdade em todo o País. Os números apresentados permitem observar a tendência e evolução recente da aplicação das medidas sócio-educativas em todo o País.

“No Levantamento Nacional do Atendimento sócio-educativo realizado pela Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, com gestores estaduais e Varas da Infância e Adolescência, cujo período de coleta foi de dezembro de 2009 a fevereiro de 2010, constataram-se alguns aspectos quantitativos e qualitativos das

medidas de internação, internação provisória e liberdade assistida. O estudo mostrou que 11.454 adolescentes cumprem medida de internação no Brasil. As regiões Norte e Centro-Oeste totalizam, respectivamente, 736 e 866 adolescentes internados. Em seguida, aparece o Sul com uma soma de 1.712, e o Nordeste com 2.427 internações. A Região Sudeste é a que concentra o maior número, com 6.160 internos. A pesquisa ainda revelou o evidente problema da superlotação das vagas para internação em três regiões: no Sudeste, há unidades dentro da capacidade de lotação, enquanto no Nordeste, a superlotação é destacada na ordem de 63,8%; já no Sul, há um déficit de 51,7% em relação entre capacidade e lotação fique equiparada. Nas Regiões Centro-Oeste e Norte, tais dados não foram informados. No que tange à medida de internação provisória, 3.471 adolescentes cumprem a medida. O Sul do País possui 544 jovens submetidos a este tipo de medida, em seguida aparecem as regiões Norte com 233, Centro-Oeste com 343 adolescentes, Nordeste com um total de 832 e por fim Sudeste com 1.469 autores de ato infracional submetidos a internação provisória. Com relação aos menores submetidos ao regime de semi-liberdade os números das regiões: Sudeste, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Norte são respectivamente: 813, 326, 92, 219, 118, totalizando no País ao todo 1.568. As medidas em meio fechado como as de semi-liberdade e a internação, esbarram em diversas dificuldades de operacionalização.” (BRASIL, 2009)

Diante do exposto, se torna fácil perceber que não existe um grande número de adolescentes infratores, submetidos às medidas sócio-educativas em meio fechado, o principal problema enfrentado pelas autoridades brasileiras envolvendo o jovem submetido a estas medidas tem sido principalmente o alto índice de atos infracionais praticados por estes jovens que após se submeterem a uma ou até mais de uma medida sócio-educativa, quase sempre acabam por voltar a delinquir e conseqüentemente são novamente submetidos a uma nova medida, o que faz com que os locais destinados ao cumprimento das medidas sócio-educativas quase sempre fiquem lotados de jovens. O Alto custo dos internatos, suas condições indignas, precárias, bem como o número escasso das unidades de atendimento, inviabilizam a realização de ações pedagógicas para adolescentes infratores, o que transforma a medida sócio-educativa em um meio ineficaz de reeducação do jovem infrator.

Tal afirmação é devida pelas inúmeras falhas existentes na estrutura de unidades de atendimento, sendo, muitas vezes, lugares que mais agriem, do que acolhem. No lugar de estabelecimentos com propostas específicas, há descaso e repressão. Um mapeamento da situação nacional do adolescente em conflito com a lei, realizado pela Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça no final de 2002, revelou que:

“No que se refere ao Ambiente Físico das unidades, 71% não são consideradas adequadas às necessidades da proposta pedagógica. As inadequações variam desde a inexistência de espaços para atividades esportivas e de convivência até as péssimas condições de manutenção e limpeza e que a privação de liberdade de um adolescente constitui-se em medida de custo variável entre R\$ 1.898,00 e R\$ 7.426,00 por adolescente ao mês nas unidades. É preciso ainda salientar que, dentre aquelas consideradas adequadas, algumas são mais para a manutenção da segurança do que para o desenvolvimento de uma proposta verdadeiramente sócio-educativa, visto que

muitas unidades mantêm características tipicamente prisionais. Além disso, muitas unidades, em que pese possuïrem equipamentos para atividades coletivas, os mesmos não são utilizados”.(PAIVA, 2002, Pág 03).

O estudo demonstrou ainda que a administração das instituições é falha e que as verbas são mal empregadas com freqüência. O valor médio mensal aplicado por adolescente interno gira em torno de quatro mil reais. A pesquisa não revela o nome das entidades, mas a que recebeu melhor avaliação gasta, em média, dois mil e seiscentos reais mensais por adolescente, pouco mais da metade da média nacional. O maior gasto mensal por adolescente é de sete mil e quatrocentos reais. Não há uma relação entre o maior valor despendido e a excelência do resultado da medida sócio-educativa. Algumas instituições não reúnem condições mínimas de atender necessidades básicas dos internos. Segundo estudos realizados pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) no ano de 2002:

“Os problemas apontados variam da inexistência de espaços para desenvolvimento de atividades esportivas e de convivência até o péssimo estado de manutenção e higiene de algumas unidades, abrigando adolescentes em condições subumanas. Existem unidades em que não há banheiros suficientes; outras com infiltrações e escassez de água; algumas não permitem sequer a entrada de luz natural. Certos relatos mencionam adolescentes que dormem no chão molhado, outros sem colchões. Muitas unidades estão em prédios adaptados, alguns são antigas prisões. Entre esses, muitos são reformados e outros nem sequer o são. Algumas reformas registram a busca de adaptação à proposta pedagógica, mas há as unidades que promovem reformas simplesmente para aumentar a segurança ou que não se ligam aos adolescentes diretamente. Em uma unidade, por exemplo, verificou-se que a recepção, as salas da direção e dos técnicos têm boa aparência e estrutura física; porém, a área destinada aos alojamentos e às salas de aula é extremamente precária e tem aspecto prisional. Em outra unidade, constatou-se que as reformas mais recentes foram direcionadas para o isolamento dos internos e que janelas com grades foram colocadas bem acima da altura deles”. (BRASIL, 2002, pág. 34)

Neste mesmo estudo, realizado nas unidades de cumprimento de medida sócio-educativa de restrição de liberdade do DEGASE (Departamento Geral de Ações sócio-educativas) também foi verificado que:

“A noção de “cadeia” revela a falha sistemática em relação à proposta sócio-pedagógica. Por outro lado, as falas dos jovens, que se repetem nos depoimentos dos familiares, refletem, de um lado, a realidade com que são tratados durante a passagem pelo sistema; de outro, a visão punitiva cristalizada na sociedade e exercida por um segmento de funcionários das unidades. Todas as imagens das famílias estão imersas em expressões utilizadas no universo prisional. O perfil predominante das percepções dos pais entrevistados é o de que o período passado na instituição seria uma chance de o adolescente refletir sobre seus atos e mudar a orientação da sua vida.”(BRASIL, 2002, pág. 34)

A expectativa dos pais quanto ao retorno dos filhos a casa restringe-se à busca de trabalho e à reintegração à vida escolar, não deixando tempo para “bater perna fora de casa e aprontar novamente” e “fazendo-os criar juízo”. Poucos responsáveis demonstraram conhecimento sobre instituições sociais que possam receber os filhos, ao retornarem ao convívio da família. Para as pesquisadoras, do ponto de vista estrutural ficam evidentes a falta de plano estratégico que dê sustentação às ações educativas, que não permita determinados tipos de comportamento e que incentive atividades concretas, capazes de dar respostas positivas ao crescimento e desenvolvimento dos jovens sob o abrigo da medida sócio-educativa de internamento e semi-liberdade. Registram ainda outros elementos estruturais: dificuldades dos pais em acompanhar o desenvolvimento dos filhos; postura burocrática e distanciada da realidade dos operadores de direito e dos funcionários do sistema; e cultura repressiva, punitiva e cruel com que são tratados os jovens. Diante do exposto, verifica-se, nas medidas de internação, uma ilegalidade na maneira com que são tratados os jovens infratores, uma deficiência em ações pedagógicas para que possam transformar a realidade do adolescente e que permitam reinseri-los na sociedade. Nesse sentido, a internação passa a ser apenas forma de punição, de repressão ao menor.

4.4 A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

É nítido que a característica punitiva encontra-se em todo o sistema de medidas, os regimes sempre promovem algum tipo de repreensão. Algo negativo diante da condição de desenvolvimento do adolescente, porém os meios executados, sem a necessidade da internação de adolescentes infratores são os que mais contribuem com a Política de Proteção Integral, já que desenvolvem em maior amplitude as diretrizes pedagógicas. Dentro do grupo de medidas em meio aberto há ainda os regimes mais eficazes e menos eficientes diante da transformação do adolescente infrator.

4.4.1 AS MENOS EFICAZES

A advertência é uma medida que, apesar de ser considerada a mais leve, possui caráter altamente repressor, em detrimento de ações educativas. Como afirma Mauricio Neves de Jesus em sua obra: “A advertência aplicada pelo juiz ou pelo promotor de justiça carece de instrumentos interdisciplinares que demonstrem ao adolescente o desvalor de sua conduta e o seu próprio valor como protagonista da transformação da sua realidade” : (2006, p. 85).

Na prática, porém, funda-se a advertência em uma relação de poder, de exercício de autoridade; e impõe sanção quando deveria fazer compreender regras sociais. A repreensão não pode se esgotar em si, mas há uma barreira para a correta aplicação da advertência: a mais branda das medidas sócio-educativas também padece do mal da falta de estrutura. Se aplicada sem o apoio de um corpo interdisciplinar, em um primeiro momento a advertência pode ser apenas um discurso simbólico sancionatório. Porém, mesmo que não venha a surtir efeito, porque aplicada de modo inadequado, legitima a aplicação futura de medidas mais severas.

A obrigação de reparar o dano é uma medida que permite o reconhecimento ao adolescente do ilícito cometido e de que é responsável pela reparação do seu ato, algo que corrobora o cunho educativo, contudo é um regime que não pode ser largamente imposto, já que esbarra na ausência de meio pecuniário da maioria dos adolescentes infratores e de suas famílias. Como esta medida envolve recursos financeiros que, na maioria dos casos, provém da família do jovem, os operadores consideram sua aplicação pouco recomendável, uma vez que a punição recai especialmente sobre os pais do jovem. Foi destacado que esta medida se torna muitas vezes inviável em virtude da situação sócio econômica de grande número das famílias cujos filhos são processados pelas Varas Especiais da Infância e Juventude. Diante de tal fato o parágrafo único do artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza o juiz encarregado de julgar o caso, a substituir esta medida por outra adequada.

4.4.2 AS MAIS EFICAZES

As medidas de prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida são consideradas as que mais possibilitam transformações na vida do adolescente infrator, pois permitem reflexões sobre sua atitude e formas de ressocialização no meio comunitário com a sociedade. A medida de prestação de serviços a comunidade disponibiliza a reintegração do menor por meio do seu trabalho social, permitindo que o adolescente sinta-se útil. Tal fato, como dito anteriormente, mostra a preocupação crescente em adequar-se a medida às

condições do adolescente, preferindo-se aquela que o mantém no próprio meio e que lhe possibilite reflexão sobre si próprio e sua conduta, no contexto social.

Esta medida também é considerada como um dos meios que mais atende ao objetivo pedagógico, pois possibilita uma maior aproximação com a família e comunidade, mediante ações orientadoras:

“A prestação de serviços à comunidade, apesar de ser uma medida acoimada por alguns juristas de inconstitucional, tem-se revelado na prática de muita utilidade social e terapêutica, pois o adolescente, na maioria das vezes, sente apreciada socialmente a sua atividade. Claro que as atividades a serem desenvolvidas jamais poderão ser vexatórias, de natureza de trabalho forçado, e sim, compatíveis com as forças e as aptidões físicas e intelectuais do adolescente e sua condição social, que não poderá ser degradada.” (TAVARES, 2001, pág. 239-240).

O acompanhamento, como a inserção no sistema educacional e do mercado de trabalho, certamente importará o estabelecimento de projeto de vida capaz de produzir ruptura com a prática de delitos, reforçados que restarão os vínculos entre os adolescentes, seu grupo de convivência e comunidade.

A liberdade assistida, encontra-se descrita no artigo 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente e consiste em submeter o menor, após entregue aos responsáveis, ou após liberação do internato, à orientação de pessoa designada pelo judiciário para acompanhar por um prazo mínimo de seis meses o adolescente submetida a este tipo de medida, de acordo com os §§ 1º e 2º do artigo 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ambas as medidas descritas anteriormente implicam aos jovens infratores a inserção em programas educativos que potencializam os seus vínculos sociais, que reintegram o seu desenvolvimento intelectual, e que por fim executam a responsabilização recíproca entre adolescente e comunidade. Não esquecendo, porém, que a medida sócio-educativa, qual seja ela, deve sempre ser realizada em conjunto com as ações e políticas públicas, que demandem uma operacionalização de medidas, proporcionando a transformação do adolescente infrator.

“Reforçando tal entendimento, os dados da Secretaria Especial de Desenvolvimento Humano (SEDH) apontam que, em 2006, eram 15.426 jovens atendidos em regime de internação e semi-liberdade. Já os jovens atendidos por meio aberto somavam 19.444 só nas capitais. Ainda que não exista uma metodologia nacional de verificação do índice de reincidência dos adolescentes, a Secretaria estima que, no sistema em meio aberto, a reincidência seja de 15% e, nas medidas em meio fechado, a reincidência está entre 20 e 25% (No sistema penal adulto, a reincidência é de 60).” (BRASIL, 2006, pág. 02)

Dos problemas referentes às práticas no processo de implementação das medidas sócio-educativas, podem ser destacadas: a não disponibilidade ou reduzido empenho de um defensor aos adolescentes a quem se atribui ato infracional e a ausência ou a reduzida qualidade de programas pedagógicos nas unidades de atendimento. Isto demonstra a necessidade de se investir na capacitação dos agentes envolvidos e na implementação de programas continuados e seqüenciais de aplicação das medidas sócio-educativas.

O conselho nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), por meio de suas resoluções e diretrizes, norteou suas políticas públicas em construir propostas estratégicas, descentralizadas para o Brasil, não só para educação, saúde, lazer, cultura, profissionalização etc., além de planos nacionais de erradicação do trabalho infantil e combate radical a exploração sexual infanto-juvenil, bem como a implantação do Sistema de Informações para a Infância e Adolescência (SIPIA), em todo o território nacional. Apesar desse esforço do CONANDA e de alguns conselhos estaduais e executores, percebemos ainda muitas contradições na implantação da política pública de medidas sócio-educativas. De um lado, juristas propondo medidas de execução penal, ou ainda executores construindo unidades com arquitetura prisional de caráter carcerário, acrescido de tratamento que se caracteriza pelos maus tratos, humilhação, torturas e falta de infra-estrutura mínima para os jovens cujas medidas são privativas de liberdade, o que gera reações violentas, a exemplo das intermitentes rebeliões em todo país.

5 CONCLUSÃO

Através desta monografia, foi realizado um estudo nas várias legislações que se sucederam no País, desde a época em que o Brasil era um colônia de Portugal até os dias atuais, onde, em consonância com movimentos internacionais, o País incorporou ao seu ordenamento jurídico, através da Constituição de 1988, os princípios consagradores da doutrina de proteção integral, considerando a criança e adolescente como sujeitos de direitos. Em complementação à norma constitucional, surgiu a lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que consagrou definitivamente esta doutrina, preconizando medidas sócio-educativas para o trato do adolescente em conflito com a lei, com a finalidade de reeducá-lo.

De acordo com o exposto, ficou evidenciado que os menores de dezoito anos são considerados inimputáveis na forma da lei, No entanto, verificou-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente elevou os adolescentes a categoria de responsáveis pelos atos infracionais cometidos puníveis através da aplicação das várias medidas sócio-educativas elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que, por apresentarem aspectos de natureza pedagógica, e uma vez, aplicada de forma adequada, a medida sócio-educativa é capaz de reeducar e conseqüentemente ressocializar o jovem de forma a fazer com que estes consigam viver em perfeita harmonia com a sociedade na qual estão inseridos. No que tange a execução das medidas sócio-educativas na atualidade, ficou constatado que nem sempre as mesmas atingem a sua efetiva finalidade de reeducar e reintegrar o adolescente ao contexto social do qual foi segregado, o que é corroborado pela sua recorrente reincidência em atos infracionais. Ficou constatado que o alto índice de reincidência de atos infracionais se deve a evidente aplicação das medidas sócio-educativas de forma não condizente ao que esta explicitado no Estatuto da Criança e do Adolescente, já que de acordo com pesquisas pela Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça no final de 2002 mais de 71% não são consideradas adequadas às necessidades da proposta pedagógica preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o que acaba por transformar os locais onde devem ser cumpridas as medidas sócio-educativas em regime fechado em verdadeiras masmorras.

Por outro lado também ficou constatado que as medidas sócio-educativas em meio aberto, Prestação de Serviços a Comunidade e Liberdade assistida apresentaram índices de reincidência considerados baixos, haja visto que pois o adolescente, na maioria das vezes, sente apreciado socialmente a sua atividade muitas vezes é valorizada o que importa no

estabelecimento de um projeto de vida muitas vezes capaz de produzir ruptura com a prática de delitos.

Conclui-se ainda que as causas motivadoras dos atos infracionais cometidos por adolescentes resultam de problemas diversos, sejam eles econômicos, sociais ou políticos, como também as más companhias, a evasão escolar, o uso de drogas, entre outras. Desse modo, para que haja diminuição da delinqüência juvenil, faz-se necessário a prevenção desses males, e tal se dá com o conhecimento profundo deste problema, afim de que sejam indicadas, com a urgência, políticas públicas voltadas para uma efetiva prevenção dos delitos e conseqüente aplicação das normas de acordo com os princípios estabelecidos pelo o Estatuto da Criança e do Adolescente quando assim se fizer necessário.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Mauricio Maia de, O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior, 2007, (disponível em: <www.tj.rj.gov.br/institucional/dir-gerais/dgcon/monografia/magistrados,2007/código_de_menores_mello_mattos_seus_reflexos.pdf>. acesso em: 24 de outubro de 2010.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 outubro. 2010.

BRASIL, Decreto Executivo nº 17.943, de 12 de outubro de 1927, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm> Acesso em 14 de outubro de 2010.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 10 Outubro de 2010.

BRASIL, Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del2848.htm>>. Acesso em: 10 de Outubro de 2010.

BRASIL, Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, Disponível em: <http://www.ciespi.org.br/base_legis/legislacao/DEC20a.html> Acesso em 14 de Outubro de 2010.

BRASIL, Levantamento Nacional de Atendimento Sócio-educativo ao Adolescente em Conflito com a Lei. Disponível em: < http://www.direitoshumanos.gov.br/noticias/ultimas_noticias/2010/05/MySQLNoticia.2010-05-10.5838 > acesso em 20 de Outubro de 2010.

BRASIL, Secretaria Especial de Desenvolvimento Humano -- SEDH, Municípios brasileiros assumem medidas sócio-educativas, 2006. Disponível em: < <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/conteudo.jsp?page=8&base=8&conteudo=noticia/15822be08f72d37d292979c9922b596f.html> >. Acesso em: 12 de Outubro de 2010.

BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, Adolescentes em Conflito com a Lei: situação do Atendimento Institucional no Brasil, 2002. Disponível em: < http://www.ipea.gov.br/pub/td/2003/td_0979.pdf> Acesso em 15 de Outubro de 2010.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Sumula nº 108, A aplicação de medidas sócio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz, São Paulo in Vademecum Saraiva, 2009, 8ª edição.

BRASIL, Resolução nº 47, de 06 de dezembro de 1996 / Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMANDA. Disponível em: <

<http://www.direitosdacrianca.org.br/old/migracao/midia/resolucoes/resolucao-n.o-47-de-06-de-dezembro-de-1996>.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE / Síntese dos Indicadores Sociais, 2004. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_impressao.php?id_noticia=132>. Acesso em 16 de Outubro de 2010.

BRASIL, Manual do Curso Violência Criminalidade e Prevenção / Guia para a Prevenção do Crime e da Violência, Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública/SENASP, 2010.

GUSMÃO, Paulo Dourado, Introdução ao Estudo do Direito, 20ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1997;

ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JESUS, Damasio de, Direito Penal I, Parte Geral, São Paulo, Saraiva, 1995.

JESUS, Mauricio neves de. Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral. Campinas/SP: Servando, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 7ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003.

LARA, Silvia, Hunold, Ordenações Filipinas: Livro V – São Paulo, Companhia das Letras, 1999.

PAIVA, Denise Maria Fonseca, Mapeamento Nacional da Situação do Atendimento dos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Sócio-educativas, Brasília, 2002. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/estudos/id425.htm>>, Acesso em 10 de Outubro de 2010.

REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito / Miguel Reale. – 25. Ed – São Paulo : Saraiva, 2000.

SOARES, Janine Borges - A Construção Da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil: Uma Breve Reflexão Histórica, Porto Alegre, 2008: disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>>; acesso em 23 de Outubro de 2010.

SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. Poder judiciário e rede de atendimento. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1022/802>>: Acesso em: 25 de Outubro de 2010.

TAVARES, José de Farias. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro, Forense, 1999.